SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235848 - SP (2026/0131934-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	VICTOR HUGO PIEMONTE DE SOUZA
ADVOGADOS	:	MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES - SP213256
		VICTOR LUIZ DE SOUZA RENO - SP287282
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO DEFINITIVA CONDICIONADA AO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, em que se postulava a revogação de mandado de prisão e, subsidiariamente, a concessão de prisão domiciliar ou de medidas cautelares diversas.

2. Expedição de mandado de prisão para início do cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime inicial fechado, com trânsito em julgado da condenação. Alegação defensiva de situação pessoal excepcional, consistente em paternidade de recém-nascido e estabilidade familiar e laboral, para afastar o encarceramento e permitir a instauração da execução sem recolhimento.

3. A Corte estadual denegou a ordem de *habeas corpus* por se tratar de prisão-pena e pela inexistência de constrangimento ilegal. A decisão agravada manteve a necessidade de cumprimento do mandado de prisão como condição para a expedição da guia de execução, nos termos da legislação de regência.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar a exigência legal de prévio recolhimento do sentenciado para a expedição da guia de execução definitiva e para a análise de benefícios executórios, diante de alegada situação pessoal de paternidade e estabilidade familiar, e

Documento eletrônico VDA59043564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:23:27
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 666062f7-3020-4b14-a5fc-26d063533340

se há constrangimento ilegal apto a justificar a revogação do mandado de prisão ou a concessão de prisão domiciliar.

III. Razões de decidir

5. A legislação de regência condiciona a expedição da guia de execução ao trânsito em julgado e ao recolhimento do sentenciado, não se verificando, no caso, excepcionalidade apta a afastar tal exigência (LEP, art. 105; CPP, art. 674).

6. Inexistência de constrangimento ilegal: após o recolhimento, será expedida a guia de execução definitiva e o Juízo da execução apreciará, oportunamente, os benefícios e pleitos defensivos, inclusive eventual prisão domiciliar, no âmbito próprio da execução penal.

7. A decisão impugnada está em consonância com a orientação desta Corte Superior quanto à necessidade de cumprimento do mandado prisional para instaurar a execução e viabilizar a análise de benefícios, ausente demonstração inequívoca de excepcionalidade.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59043564 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:23:27
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: 666062f7-3020-4b14-a5fc-26d063533340

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235848 - SP (2026/0131934-5)

RELATORA	:	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	VICTOR HUGO PIEMONTE DE SOUZA
ADVOGADOS	:	MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES - SP213256
		VICTOR LUIZ DE SOUZA RENO - SP287282
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. EXPEDIÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO DEFINITIVA CONDICIONADA AO CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, em que se postulava a revogação de mandado de prisão e, subsidiariamente, a concessão de prisão domiciliar ou de medidas cautelares diversas.

2. Expedição de mandado de prisão para início do cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime inicial fechado, com trânsito em julgado da condenação. Alegação defensiva de situação pessoal excepcional, consistente em paternidade de recém-nascido e estabilidade familiar e laboral, para afastar o encarceramento e permitir a instauração da execução sem recolhimento.

3. A Corte estadual denegou a ordem de *habeas corpus* por se tratar de prisão-pena e pela inexistência de constrangimento ilegal. A decisão agravada manteve a necessidade de cumprimento do mandado de prisão como condição para a expedição da guia de execução, nos termos da legislação de regência.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível afastar a exigência legal de prévio recolhimento do sentenciado para a expedição da guia de execução definitiva e para a análise de benefícios executórios, diante de alegada situação pessoal de paternidade e estabilidade familiar, e se há constrangimento ilegal apto a justificar a revogação do mandado de prisão ou a concessão de prisão domiciliar.

III. Razões de decidir

Documento eletrônico VDA58129830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:06:36
Código de Controle do Documento: dfdfb2f6-4a8a-4efc-a94f-9d42877811f9

5. A legislação de regência condiciona a expedição da guia de execução ao trânsito em julgado e ao recolhimento do sentenciado, não se verificando, no caso, excepcionalidade apta a afastar tal exigência (LEP, art. 105; CPP, art. 674).

6. Inexistência de constrangimento ilegal: após o recolhimento, será expedida a guia de execução definitiva e o Juízo da execução apreciará, oportunamente, os benefícios e pleitos defensivos, inclusive eventual prisão domiciliar, no âmbito próprio da execução penal.

7. A decisão impugnada está em consonância com a orientação desta Corte Superior quanto à necessidade de cumprimento do mandado prisional para instaurar a execução e viabilizar a análise de benefícios, ausente demonstração inequívoca de excepcionalidade.

IV. Dispositivo

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por VICTOR HUGO PIEMONTE DE SOUZA contra a decisão na qual foi negado provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* interposto em favor do ora agravante.

Por oportuno, transcrevo o relatório da decisão agravada:

> *Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus com pedido de liminar interposto por VICTOR HUGO PIEMONTE DE SOUZA contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (HC n. 2380885-20.2025.8.26.0000).*
>
> *Depreende-se dos autos que foi determinada a expedição de mandado de prisão para o início do cumprimento da pena de 6 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, imposta ao ora paciente pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, do Código Penal (roubo majorado).*
>
> *Impetrado habeas corpus na origem, a Corte estadual denegou a ordem do writ, nos termos do acórdão assim ementado (e-STJ fl. 51):*
>
> > *Habeas corpus - Pleito de revogação da prisão preventiva após condenação transitada em julgado - Descabimento - Mandado de prisão regularmente expedido após o trânsito em julgado - Remédio heroico inadequado para tratar de prisão-pena - Precedentes - Ordem denegada.*
>
> *Na presente impetração, a defesa alega que, "no caso concreto, a expedição de mandado de prisão sem a observância das garantias processuais e sem a análise da situação pessoal do recorrente revela constrangimento ilegal" (e-STJ fl. 58).*
>
> *Afirma que, durante o período em que respondeu ao processo em liberdade, "o recorrente estabeleceu residência fixa, passou a exercer atividade laboral lícita e constituiu núcleo familiar estável, sendo atualmente pai de recém-nascido que depende diretamente de sua assistência", de forma que "a expedição de mandado de prisão após longo período de liberdade e sem qualquer elemento indicativo de risco à ordem pública revela medida excessivamente gravosa, incompatível com os princípios da*

Documento eletrônico VDA58129830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:06:36
Código de Controle do Documento: dfdfb2f6-4a8a-4efc-a94f-9d42877811f9

proporcionalidade, razoabilidade e dignidade da pessoa humana" (e-STJ fl. 60).

Ao final, requer "a concessão da ordem para revogar o mandado de prisão expedido em desfavor do recorrente ou, subsidiariamente, determinar a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão" (e-STJ fls. 63/64).

Nas razões do agravo regimental, a defesa reitera que "*o agravante é pai de recém-nascido, sendo responsável direto por sua subsistência e cuidados essenciais, circunstância que revela situação excepcional a justificar tratamento diferenciado*", pois "*a dependência direta da criança em relação ao agravante evidencia a necessidade de interpretação mais sensível e adequada à realidade fática, especialmente à luz do princípio da proteção integral da criança, previsto no art. 227 da Constituição Federal*" (e-STJ fl. 99).

Acrescenta que, "*embora o art. 105 da Lei de Execução Penal estabeleça a necessidade de prévio recolhimento para início da execução penal, tal regra não pode ser aplicada de forma absoluta, devendo ser interpretada em consonância com princípios constitucionais*" (e-STJ fl. 100).

Diante dessas considerações, requer o provimento do recurso para "*revogar o mandado de prisão expedido; ou, subsidiariamente, conceder prisão domiciliar em razão da situação excepcional do agravante; ou aplicar medidas cautelares diversas da prisão*" (e-STJ fl. 101).

É o relatório.

VOTO

Não obstante as ponderações do agravante, o recurso não merece prosperar.

Conforme destacado na decisão ora recorrida, a não expedição da guia de execução está devidamente amparada no art. 105 da Lei de Execução Penal, pois a Corte estadual registrou a pendência de cumprimento de mandado de prisão em regime inicial fechado desde 2025.

A propósito, confira-se o seguinte trecho do acórdão proferido na origem (e-STJ fls. 52/54):

É dos autos que, em 18/11/2025, foi expedido mandado de prisão em desfavor de Victor Hugo, em razão de condenação definitiva pela prática do crime do art. 157, §2°, do Código Penal, cuja pena foi reduzida a 06 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 16 dias-multa no mínimo legal, em sede de Revisão Criminal (fls. 1.625/1631 e 1.638/1.641 do processo de origem), com trânsito em julgado em 02/10/2025 (fls. 1.461/1.619).

De imediato, anote-se ser descabido o pedido de revogação da prisão preventiva, pois, em realidade, cuida-se prisão-pena, ou seja, decorrente de condenação transitada em julgado, sendo, assim, de rigor a denegação da

Documento eletrônico VDA58129830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:06:36
Código de Controle do Documento: dfdfb2f6-4a8a-4efc-a94f-9d42877811f9

ordem ante a patente ausência de constrangimento ilegal a que esteja submetido o Paciente.

[...]

Por outro lado, como a última decisão de mérito proferida nos autos foi prolata pelo colendo 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, em sede de Revisão Criminal, que reduziu a pena final do réu aos patamares supramencionados (fls. 1.625/1.631 dos autos principais), se constrangimento houvesse, decorreria de ato daquele órgão fracionado, a impedir, por óbvio que este Tribunal apreciasse o apontado ato ilegal.

Como bem é sabido, somente é competente para conhecer do pedido de habeas corpus a autoridade judiciária hierarquicamente superior àquela de quem provier a coação apontada, sendo incompetente a de hierarquia inferior ou igual, como no presente caso, conforme se depreende do art. 650, § 1º, do Código de Processo Penal, que estabelece: "A competência do juiz cessará sempre que a violência ou coação provier de autoridade judiciária de igual ou superior jurisdição.".

De mais a mais, não se tratando a prisão cautelar, mas sim determinada para o cumprimento de pena privativa de liberdade, uma vez que as hipóteses relativas à paternidade do preso, previstas no art. 318 do Código de Processo Penal, não têm previsão equivalente na Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal LEP), não repercutem na execução penal.

Por fim, anoto que eventuais benefícios da execução só poderão ser pleiteados somente após o cumprimento do mandado de prisão e consequente expedição de guia de recolhimento, nos termos do art. 674 do CPP e art. 105 da LEP.

Assim, inclusive porque não se verifica manifesta ilegalidade a ponto de justificar deferimento de ordem de ofício, de rigor o não conhecimento do Habeas Corpus.

Portanto, verifica-se que o Tribunal local decidiu em consonância com o entendimento prevalecente nesta Corte Superior, não se constatando a demonstração inequívoca de excepcionalidade no caso concreto.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXPEDIÇÃO GUIA DE EXECUÇÃO. NECESSÁRIA PRISÃO. EXCEPCIONALIDADE PARA JUSTIFICAR A DISPENSA DO ENCARCERAMENTO NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O art. 674 do Código de Processo Penal - CPP e o art. 105 da Lei Execução Penal - LEP consignam que, "transitando em julgado a sentença que impuser pena privativa de liberdade, se o réu já estiver preso, ou vier a ser preso, o juiz ordenará a expedição de carta de guia para o cumprimento da pena". Embora a jurisprudência do STJ entenda ser possível, excepcionalmente, a expedição da guia da execução para a apreciação de benefícios da execução antes do cumprimento do mandado prisional, na hipótese, o Tribunal a quo não reconheceu a existência de excepcionalidade apta à possibilitar a concessão da ordem. Assim, não se constata qualquer ilegalidade a ser sanada por esta Corte. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 891.021/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 22/10/2024.)

Documento eletrônico VDA58129830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:06:36
Código de Controle do Documento: dfdfb2f6-4a8a-4efc-a94f-9d42877811f9

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. EXECUÇÃO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. REEDUCANDO AINDA NÃO INICIOU A EXECUÇÃO DA PENA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. Com o cumprimento do mandado de prisão é que poderá ser expedida a guia de recolhimento definitiva, instaurando-se o processo de execução, no qual poderão ser formulados pedidos de benefícios prisionais, e que serão analisados pelo Juízo das Execuções Criminais, nos termos dos arts. 66 e 105 da LEP, e art. 674 do Código de Processo Penal.

2. A parte agravante não reuniu elementos suficientes para infirmar o decisum agravado, o que autoriza a sua manutenção.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 198.592/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 16/8/2024.)

Com efeito, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal, uma vez que, após o recolhimento do sentenciado ao cárcere, será possível a expedição da guia de execução definitiva e a oportuna análise, pelo Juízo da execução, dos pedidos formulados pela defesa, inclusive o de prisão domiciliar.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58129830 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:06:36
Código de Controle do Documento: dfdfb2f6-4a8a-4efc-a94f-9d42877811f9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 235.848 / SP

Número Registro: 2026/0131934-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15021184520218260548 21130214620258260000 22609912021826011410271591520218260114
23808852020258260000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: VICTOR HUGO PIEMONTE DE SOUZA
ADVOGADOS	: MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES - SP213256
	VICTOR LUIZ DE SOUZA RENO - SP287282
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: LUCAS BARRETO DOS SANTOS
CORRÉU	: AIRON ALVES DA SILVA JÚNIOR
CORRÉU	: PHILIPI HENRIQUE DOS REIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: VICTOR HUGO PIEMONTE DE SOUZA
ADVOGADOS	: MARCO AURELIO BAPTISTA DE MORAES - SP213256
	VICTOR LUIZ DE SOUZA RENO - SP287282
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59021223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:45:10
Código de Controle do Documento: 2c3e76c0-7c80-4c06-9ac2-058bfd3a70f5

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59021223 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:45:10
Código de Controle do Documento: 2c3e76c0-7c80-4c06-9ac2-058bfd3a70f5